



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14337/PB (0000349-88.2016.4.05.8205)
APTE : SEBASTIÃO LOURENÇO FERREIRA
APTE : MINERAÇÃO TERRA BRANCA
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se, em suma, de julgamento de apelo, conjunto, manejado pela defesa de SEBASTIÃO LOURENÇO FERREIRA e MINERAÇÃO TERRA BRANCA, de fls. 213/260 (Vol.01).

Sustenta a inaugural, após longas considerações de ordem fático-jurídica, a ocorrência de equivocada interpretação, pelo juízo *a quo*, da questão afeta à avaliação das pedras preciosas, quando, em verdade, não há que se falar em leilão das mesmas, muito menos de sua compra pela própria empresa – MINERAÇÃO TERRA BRANCA - MTB –, porquanto já pertencentes à mineradora, daí não se poder cogitar, sequer, de aferição de riqueza pela empresa. Aduziu, ademais, com o propósito de demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema de constrição e a ausência de fundamentação idônea, que tais pedras não adviriam da prática de qualquer atividade ilícita, para além das regularmente desenvolvidas pela mineradora em tela, amparadas pelas licenças, laudos técnicos e outros documentos públicos indicados na atrial do apelo.

Atacou, ainda, a nulidade das buscas e apreensões, pela natureza genérica dos mandados, estes desacompanhados, inclusive, das respectivas decisões, no momento de cumprimento das diligências, em violação ao art. 243, II, do CPP, além de cumpridos em propriedade diversa da demandada. Entende a defesa que a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da medida constritiva se espraiam sobre a nova determinação de constrição sobre bens móveis e imóveis da MTB, à margem dos ditames do Decreto-Lei nº 3.240/41, atingindo, indiscriminadamente, o patrimônio da empresa. Insurgiu-se quanto ao arbítrio que eivou as constrições em tela, que recaíram, injustificadamente, sobre a totalidade patrimonial da empresa, inviabilizando suas atividades econômicas e gerando, assim, impossibilidade de quitar os débitos inerentes à condução regular da empresa.

Busca-se, então, a declaração de nulidade de decisão de busca e apreensão, emanada do juízo *a quo*, anulando-se, por conseguinte, a execução dessas medidas, culminando na devolução do que fora apreendido. Também pretende o recurso a declaração de nulidade dos respectivos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

mandados de busca e apreensão, visto que alcançaram, pela genericidade de seus conteúdos, objetos não indicados no *decisum*, além de o cumprimento da constrição ter atingido, também, empresa – Mineração Monte Belo – não indicada pelo *Parquet*, quando do pedido de expedição dos mandados, entendendo a defesa ser cabível a devolução do material apreendido.

Postulou-se, ainda, a declaração de “*nulidade da primeira decisão de sequestro, bem como das duas decisões posteriores, por ausência de fundamentação, em virtude da generalidade da medida que decretou o sequestro dos bens no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sem estipular qualquer parâmetro razoável para o referido cálculo da indenização, tampouco apresentar a quantificação do suposto dano causado ao erário em virtude dos fatos em apuração. Além de não ter preenchidos os requisitos pelo Decreto-Lei 3.240/41 para a decretação da medida cautelar, quais sejam, os indícios veementes de responsabilidade e especificação dos bens objetos da medida, com a consequente devolução do restou apreendido*”.

Requeru-se, alternativamente, a revogação de decisório que ampliou os efeitos do sequestro, reconhecendo-se a ilegalidade da ordem de apreensão, levantando-se, na sequência, a constrição que recaiu sobre pedras preciosas, avaliadas em cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para garantir, através da comercialização de tais bens, fluxo mínimo de capital, com o fito de viabilizar, ainda que minimamente, as atividades empresarias da ora apelante.

Contrarrazões ministeriais às fls. 742/747-v. (Vol.03)

À fl. 752, Parecer do *Custos Legis* (Vol. 03), em que se adota idêntico sentido ao que fora proclamado nas contrarrazões, a saber, “*pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu não provimento*”.

Na decisão à fl. 754, converti o feito em diligência, a fim de que fossem apresentados os exames periciais dos bens apreendidos.

Às fls. 764/806v., encontram-se os exames periciais requeridos.

É o relatório. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14337/PB (0000349-88.2016.4.05.8205)
APTE : SEBASTIAO LOURENCO FERREIRA
APTE : MINERAÇÃO TERRA BRANCA
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: De início, necessário esclarecer que o apelante Sebastião Lourenço Ferreira impugna quatro decisões, entre as quais duas foram proferidas nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0000163-02.2015.4.05.8205, em que se decidiu, primeiramente, em 05/05/2015, pela concessão de medida liminar de sequestro de todos os bens móveis e imóveis do apelante e de outros investigados, até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Para a efetivação do sequestro, determinou-se o seguinte:

“a) a expedição de mandados de sequestro de bens móveis utilizados pelos investigados, ainda que registrados em nome de interpostas pessoas; por bens móveis entenda-se não apenas veículos, mas todos os bens móveis de valor considerável como joias, obras de arte, eletrônicos de alto valor etc. (mas não os indispensáveis à subsistência do grupo familiar – v.g. geladeira, fogões, etc.), devendo tais bens ser recolhidos ao depósito da polícia federal, até ulterior deliberação deste juízo; esclareço que os bens a sofrerem a constrição judicial não se confundem com os abrangidos pela busca e apreensão (v.g. por serem prova da infração – CPP, art. 240, “e”), já deferida em outra ocasião (processo nº 0000141-41.2015.4.05.8205);

b) o sequestro dos imóveis relacionados às fl. 63 e 64, devendo ser averbada a medida no correspondente registro, após o fornecimento pelo MPF das necessárias certidões (que permitem individualizar os bens e identificar os cartórios onde se encontram registrados);

c) o bloqueio, por intermédio do BACENJUD, dos ativos financeiros existentes em nome dos demandados;

d) a inserção, com uso do RENAJUD, de restrição de transferência de propriedade de veículos automotores em nome dos demandados;

e) caso infrutíferas as alíneas acima, a extração, através do INFOJUD (ou, na impossibilidade, por ofício aos órgãos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

competentes, o que desde logo autorizo), das cinco últimas declarações de imposto de renda dos demandados, bem como dos dossiês integrados dos contribuintes/requeridos (que deverão conter, entre outras, informações de todas as bases de dados para a pessoa física), abrindo-se prazo de 10 (dez) dias ao MPF para manifestação”.

Posteriormente, em decisão proferida em 22/06/2015, determinou-se a ampliação do sequestro para:

“a) **abranger todos** (até o limite de R\$ 50.000.000,00) **os ativos financeiros, bens móveis e imóveis** pertencentes **às pessoas jurídicas** titularizadas pelos investigados (...) Mineração Terra Branca Ltda. (...) com a utilização especial do BACENJUD e do RENAJUD” (grifo atual).

A terceira decisão, também impugnada neste apelo, foi lançada nos autos do Processo nº 0000220-83.2016.4.05.8205, iniciado com pedido de autorização de viagem formulado pelo apelante, no qual, além de haver sido negada judicialmente tal pretensão, foi determinado o acautelamento de pedras preciosas, em consonância com a decisão supratranscrita, proferida nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0000163-02.2015.4.05.8205.

Por fim, também é objeto deste recurso a decisão de fls. 105/107, proferida na Medida de Busca e Apreensão de nº 0000349-88.2016.4.05.8205, na qual se determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, ante a informação do Ministério Público no sentido de que, embora tenha sido determinado o sequestro de bens nos autos do Processo nº 0000163-02.2015.4.05.8205 e ainda não tenha sido alcançado o montante fixado na decisão judicial, Sebastião Lourenço, ora apelante, estaria comercializando normalmente as riquezas minerais da “Mineração Terra Branca”.

Para uma melhor elucidação da controvérsia recursal, faz-se necessária uma breve digressão nos fatos que culminaram com a formulação da Medida de Busca e Apreensão de nº 000163-02.2015.4.05.8202, seguida por outras posteriores.

Segundo o *Parquet*, o apelante e outros demandados cometeram o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91, do qual decorreu prejuízo à Fazenda Pública. Com base em fundado receio de dilapidação do patrimônio dos envolvidos, de sorte a resguardar o futuro ressarcimento aos cofres públicos, o MPF requereu a constrição de bens até o montante correspondente ao prejuízo sofrido pela Administração Pública, dando origem à Medida Cautelar nº 0000163-02.2015.4.05.8200.

Ao decidir o pedido do MPF na referida cautelar, o juízo *a quo* considerou o “fundado risco de que, intentada a ação penal, os demandados se desfaçam dos bens, transferidos, como sói acontecer, para “laranjas”, no intuito de não recompor o erário”, bem como se tratar de “organização



criminosa que busca disfarçar a origem criminosa dos bens, por meio da lavagem dos recursos”, e deferiu a constrição de bens, determinando que, sendo localizados bens de valor elevado em posse dos demandados, fossem apreendidos e recolhidos ao depósito da Polícia Federal, até ulterior deliberação do juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba.

Nestes termos, concedeu-se, em 05/05/2015, medida liminar de sequestro de todos os bens móveis e imóveis de Sebastião Lourenço Ferreira e de outros investigados, esclarecendo, desde logo, que “bens móveis entenda-se não apenas veículos, mas todos os bens móveis de valor considerável como joias, obras de arte, eletrônicos de alto valor etc.”, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Posteriormente, em decisão proferida em 22/02/2015, ainda nos autos da Medida Cautelar nº 0000163-02.2015.4.05.8200, determinou-se a ampliação do sequestro para abranger, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), os ativos financeiros, bens móveis e imóveis pertencentes a várias pessoas jurídicas, entre as quais, a MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA.

Especificamente neste Processo nº 0000349-88.2016.4.05.8205, o MPF requereu a expedição de busca e apreensão, a fim de viabilizar a ordem de sequestro determinada nos autos de nº 0000163-02.2015.4.05.8200, e fundamentou seu pedido na informação de que o ora apelante estaria explorando e comercializando normalmente as riquezas minerais oriundas da Mineração Terra Branca, à revelia do Juízo Federal que determinou o sequestro de bens dos investigados e da pessoa jurídica até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Deferido o pedido, foram cumpridos os mandados de busca e apreensão constantes às fls. 186, 194 e 200.

Do que fora exposto acima, evidencia-se que o apelante se insurge, neste recurso, não apenas contra essa última decisão, proferida nestes autos, mas também contra a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de nº 0000163-02.2015.4.05.8200, bem como em processo diverso de nº 0000220-83.2016.4.05.8205.

Em razão das peculiaridades processuais, passemos a analisar cada objeto recursal, separadamente.

Um dos pedidos se refere à declaração de “nulidade da primeira decisão de sequestro, bem como das duas decisões posteriores, por ausência de fundamentação, em virtude da generalidade da medida que decretou o sequestro dos bens no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sem estipular qualquer parâmetro razoável para o referido cálculo da indenização, tampouco apresentar a quantificação do suposto dano causado ao erário em virtude dos fatos em apuração”.



Nesse ponto, observo que idêntica postulação fora formulada nos autos da Apelação Criminal nº 14480/PB, em cujo julgamento esta Primeira Turma não conheceu do pedido, vez que “o pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos de nº 0000163-02.2015.4.05.8200 demonstra a tentativa de se inaugurar o exame dos fundamentos decisórios por via transversa, quando esse questionamento deveria ser feito nos autos daquela medida assecuratória”. Este fundamento também se aplica ao presente apelo, pelo que deixo de conhecer do pedido de declaração de nulidade das decisões proferidas nos autos do Processo de nº 0000163-02.2015.4.05.8200.

Como pedido subsidiário, o apelante busca a “revogação da decisão que ampliou os efeitos do sequestro – com a consequente devolução do lote de pedras ilegalmente apreendido e avaliado no valor aproximado de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para a imediata comercialização”. Ocorre que esse pleito já foi enfrentado e, inclusive, acolhido por esta Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 14480/PB, na sessão de julgamento realizada em 15.12.2017, de maneira que, além de este apelo não ser a via apropriada ao questionamento, houve a perda do objeto.

Prossequindo na análise dos pedidos, chegamos aos tópicos em que se questiona a validade da decisão de busca e apreensão proferida nestes autos, às fls. 105/107. Argumenta-se que a decisão é nula por ausência de fundamentação idônea, bem como pela não satisfação dos requisitos necessários à decretação da medida. Aduz, também, especificamente quanto aos mandados executados, serem nulos, tendo em vista “a generalidade dos mandados e a apreensão de objetos não abarcados pela decisão, além do cumprimento da diligência em propriedade de empresa não contemplada pelo pedido do Ministério Público”.

Considerando que o presente recurso é cabível para confrontar unicamente os efeitos da decisão proferida nestes autos (nº 0000349-88.2016.4.05.8205), conheço, neste ponto, do apelo.

Pois bem. Não há que se falar em inidoneidade dos fundamentos da decisão de fls. 105/107, adiante, em parte, reproduzida:

“(…).

Este juízo já deferiu anteriormente o sequestro de bens móveis e imóveis dos investigados, dentre eles Sebastião Lourenço e ‘Mineração Terra Branca’. O presente pedido de busca e apreensão possui como objetivo dar efetividade ao cumprimento da determinação anterior.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que há fortes indícios de que a ‘Mineração Terra Branca’, através de seu sócio de fato, Sebastião Lourenço, continuam extraindo pedras preciosas para venda no mercado externo.



De fato, Sebastião solicitou a este juízo autorização para viajar para o exterior para vender pedras preciosas; a briga societária nos autos nº 0000039-53.2001.820.0123 em trâmite na Comarca de Parelhas-RN denota que a produção de pedras realizada pela 'Mineração Terra Branca' deve implicar na realização de leilão das mesmas entre diversos sócios (dentre eles, vários investigados na presente demanda), o que denota efetiva produção de riqueza.

Já há decisão anterior determinando o acautelamento das pedras preciosas da 'Mineração Terra Branca', porém, não efetivada a contento, justamente pelo fato das pedras serem facilmente transportadas no corpo (bolsos) dos vendedores.

A realização dos referidos leilões denota que a 'Mineração Terra Branca' pode ter pedras preciosas acauteladas em suas propriedades (assim como seu sócio de fato).

Por tais razões, entendo que a busca e apreensão é medida imprescindível para se perfectibilizar o sequestro no montante anteriormente determinado por este juízo, notadamente pelo fato de que a determinação para entrega espontânea dos referidos bens não surtiria qualquer efeito (ou os investigados já o teriam feito anteriormente).

Destaco que os fatos aqui investigados imputam, em tese, a conduta descrita no art. 2º da Lei 8.176/91, sem prejuízo de eventual configuração do descaminho (decorrente da exportação de produtos sem o devido recolhimento de tributos), logo as pedras eventualmente apreendidas podem ser compreendidas não apenas como patrimônio, mas como produto do crime, autorizando-se o deferimento da medida pleiteada pelo MPF.

Diante do exposto, com base no art. 240, §1º, 'b' e 'e' do Código Penal, defiro o pedido descrito na inicial, devendo-se expedir os mandados de busca e apreensão nos endereços descritos na inicial (fls. 08).

A busca e apreensão deverá observar os ditames do art. 243 do Código Penal, e os mandados deverão conter o seguinte:

I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar o motivo e os fins da diligência;

III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

O presente feito deverá tramitar em sigilo total, até que sejam efetivadas as medidas necessárias para o cumprimento dos mandados, oportunidade em que o sigilo deverá ser retirado.

Realizadas apreensões, os bens deverão ser acautelados, conforme já determinado na decisão que deferiu o sequestro.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Patos/PB, 25 de julho de 2016.

Fernando Américo de Figueiredo Porto

Juiz Federal"

Exsurge, como visto, do aludido *decisum* nítido viés acautelatório do interesse público, traduzido na garantia de se evitar eventual dissipação de patrimônio eventualmente oriundo da prática, em tese, dos delitos delineados na peça acusatória que deu azo à persecução penal na origem (Ação Penal nº 000.247-03.2015.4.05.8205) – ainda em fase de instrução processual –, lastreada pelos investigatórios policiais concernentes à “Operação Sete Chaves”, na qual o aqui apelante, Sebastião Lourenço Ferreira, foi codenunciado pelo suposto cometimento dos ilícitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (crime c/ a Ordem Econômica), no art. 55, da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental) e no art. 2º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa).

Ademais, a decisão de constrição de bens, ora recorrida, não se trata de nova decisão, mas sim de mero cumprimento daquela decisão anterior (Processo nº 0000163-02.2015.4.05.8205), diante da notícia da existência de bens pertencentes à pessoa jurídica, de quem se havia determinado o sequestro de todos os bens móveis e imóveis.

Nesse ponto, constam na petição do MPF atas de comparecimento e avaliação, que descrevem a compra de lotes de turmalina cristalizada adquiridas pela Mineradora Terra Branca que, segundo a autoridade policial (ofício nº 01621/2016 – fls. 90/93), seriam comprados de forma superfaturada “como uma forma de conferir aparência de licitude a recursos financeiros ocultos”. Para a autoridade policial, esse seria um indício de que Sebastião estaria “se utilizando do processo em epígrafe para internalizar e dar aparência de legalidade a dinheiro de origem ilícita”.

Dessa forma, não vislumbro a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, já que a decisão fora proferida a partir da notícia de possível dilapidação de pedras preciosas, que, além de servir para adimplir o cumprimento da decisão judicial de sequestro proferida nos autos de nº 0000163-02.2015.4.05.8205, poderiam ser oriundas da prática de crimes, a justificar a expedição dos mandados.

Assim, observa-se que, além de fundadas as razões determinantes, nos termos do art. 240 do CPP, a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão atende aos requisitos legais, sem que se constate conteúdo genérico.

Também não acolho a alegação de que a medida cautelar era desnecessária, tendo em vista que a empresa apelante já teria peticionado ao juízo para realizar o depósito das pedras preciosas. Observando a petição referida pela apelante não há a descrição de quais pedras a empresa estaria



indicando para o acautelamento, de modo que não se pode afirmar serem as mesmas das pedras ora apreendidas, que, aliás, não foram apreendidas em um só local, encontrando-se parte delas em endereço residencial e outra parte em endereço da pessoa jurídica.

No entanto, em que pese não se tratar de decisão nula, especificamente quanto às pedras apreendidas, entendo que a manutenção da construção é medida desproporcional, por se tratar, tais bens, da própria matéria-prima e base da atividade econômica da Mineradora Terra Branca Ltda.

Neste caso, com o propósito de melhor instruir os autos, solicitei ao juízo de origem o encaminhamento dos exames periciais para ciência do valor dos bens apreendidos. Consoante o Laudo nº 203/2018 (fls. 799v./886v.), “o valor estimado do lote de turmalinas-Paraíba lapidadas ora examinado é de R\$ 23.399,91 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Acerca dessa mesma matéria, decidi, na ACR 14480/PB, nos seguintes termos:

“...se, por um lado, à efetivação de algumas tutelas jurisdicionais se faz necessária a utilização de medidas cautelares, por outro, é preciso harmonizar esse interesse a outros, também salvaguardados pela Constituição Federal, entre os quais a função social da propriedade econômica, prevista como princípio da ordem econômica, no art. 170, inciso III, da Carta Magna. Dessa forma, é preciso encontrar caminhos que compatibilizem a busca pela reparação do dano advindo do crime, enquanto obrigação prevista constitucionalmente, com outras garantias igualmente constitucionais.

No caso em concreto, a singularidade da discussão está no tipo de bem que fora apreendido, por se tratar da matéria prima da empresa, cujo sequestro apresenta repercussões na própria continuidade da atividade econômica. E, nesse ponto, quando a Constituição sublinha a função social da propriedade econômica não se limita ao direito de propriedade, baseando-se, isto sim, na necessidade de manutenção da atividade econômica em si, diante da sua relevância no cenário nacional, para a coletividade de pessoas que dela dependem direta e indiretamente.

Nesse aspecto, a defesa apresenta vários documentos que comprovam as dificuldades financeiras atravessadas pela pessoa jurídica, entre as quais débitos de ordem trabalhista, atingindo aqueles que dependem diretamente da continuidade da atividade econômica desenvolvida pela mineradora...”



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

No caso concreto, as particularidades evidenciadas apontam para a necessidade de se buscar a harmonização do princípio da função social da propriedade com a reparação da lesão decorrente do ilícito e, por conseguinte, para viabilizar a continuidade da Mineradora Terra Branca Ltda., determino a liberação das pedras preciosas apreendidas nos Mandados de nº 0014.00023-7/2016 e nº 0014.000231-3/2016, **com a devida prestação de contas relativa à utilização dos recursos provenientes da venda dessas pedras perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba.**

Quanto ao veículo, observo que a decisão determinou a expedição de busca e apreensão como “medida imprescindível para se perfectibilizar o sequestro no montante anteriormente determinado por este juízo, notadamente pelo fato de que a determinação para entrega espontânea de referidos bens não surtiria qualquer efeito (ou os investigados já o teriam feito anteriormente)” (fl. 106).

Compulsando o mandado de busca e apreensão de nº 0014.000233-2/2016, observo que fora cumprido nos exatos termos da decisão. Frise-se que o veículo fora apreendido em poder do apelante, porém encontra-se registrado em nome de terceiro, que sequer faz parte da relação jurídica desse processo e que não outorgou poderes aos advogados constituídos para postularem em seu nome. Embora, em regra, a propriedade do veículo automotor seja demonstrada por meio do Certificado de Registro e Licenciamento, de acordo com o art. 1267 do CC, a aquisição de bem móvel decorre da tradição. Desta forma, encontrando-se o bem na posse do apelante, sem que tenham sido apresentados outros documentos a certificar a propriedade de terceiro de boa-fé (art. 119, do CPP), deve ser mantida a apreensão.

Sublinhe-se, por fim, seguindo a lógica do determinado quanto às pedras preciosas, o veículo em evidência é de passeio, ou seja, em nada interfere ou se mostra necessário ao pleno exercício da empresa apelante.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação criminal para determinar a liberação das pedras preciosas ora acauteladas, com a devida prestação de contas relativa à comercialização e à utilização dos respectivos recursos.

É como voto.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14337/PB (0000349-88.2016.4.05.8205)
APTE : SEBASTIAO LOURENCO FERREIRA
APTE : MINERAÇÃO TERRA BRANCA
ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 14ª VARA FEDERAL DE PATOS - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

INICIO EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. CODENUNCIADO PELO COMETIMENTO, EM TESE, DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 (CRIME C/ A ORDEM ECONÔMICA), NO ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98 (CRIME AMBIENTAL) E NO ART. 2º, §§ 2º A 4º, DA LEI Nº 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO – TURMALINA PARAÍBA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS EM FACE DA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS: CAUTELARES DE SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO, ETC. PERDA DE OBJETO DE PLEITO JÁ ENFRENTADO EM APELO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE, POR ESTA TURMA (ACR 14480-PB). IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES QUE, EM AUTOS DIVERSOS, DETERMINARAM O SEQUESTRO DE TODOS OS ATIVOS FINANCEIROS, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS APELANTES. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DESSAS DECISÕES. INSURGÊNCIAS RECURSAIS CONTRA OS FUNDAMENTOS DE MEDIDA CONSTRITIVA DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE PARTE DOS BENS APREENDIDOS PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. APELO CONHECIDO APENAS EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Entre as decisões impugnadas neste apelo, insurge-se o apelante contra decisórios proferidos nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0000163-02.2015.4.05.8205, em que se decidiu pela concessão de medida liminar de sequestro de todos os bens móveis e imóveis do apelante e de outros investigados, até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Posteriormente, ainda em referidos autos, determinou-se a ampliação do sequestro para abranger, até o referido limite, todos os ativos financeiros, bens móveis e imóveis pertencentes às



pessoas jurídicas titularizadas pelos investigados, entre as quais, a Mineração Terra Branca Ltda.

2. Nesse ponto, não merece ser conhecida a postulação atinente ao reconhecimento de nulidade da decisão proferida na Medida Cautelar de Sequestro nº 0000163-02.2015.4.05.8205, vez que se trata de impugnação a fundamentos de decisões proferidas em 2015 e em processo diverso ao destes autos.

3. Também é objeto de impugnação, neste apelo, a decisão proferida nos autos do Processo nº 0000220-83.2016.4.05.8205, iniciado com pedido de autorização de viagem formulado pelo apelante, no qual, além de haver sido negada judicialmente tal pretensão, foi determinado o acautelamento de pedras preciosas, em consonância com a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0000163-02.2015.4.05.8205. Ocorre que a controvérsia já fora enfrentada por esta Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 14480/PB, associada aos autos de nº 0000220-83.2016.4.05.8205, inclusive com a liberação das pedras. Desta forma, além de o pedido de nulidade se referir a decisão proferida em autos diversos, já houve a perda do objeto.

4. Restringe-se, portanto, o conhecimento deste recurso à impugnação dos efeitos de decisão proferida nos autos correlatos ao presente apelo (Medida de Busca e Apreensão nº 0000349-88.2016.4.05.8205), que ensejou a expedição e o cumprimento de três mandados de busca e apreensão que culminaram com a apreensão de pedras de turmalinas-paraíba e de berilo rosa, avaliadas aquelas em aproximadamente R\$ 23.399,91 (vinte e três mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), consoante laudo pericial.

5. Em que pese não haja nulidade a ser reconhecida na decisão que acolheu o pedido de busca e apreensão de pedras preciosas, nesse caso é preciso harmonizar a necessidade de efetivação de medidas cautelares com a função social da propriedade econômica, prevista como princípio da ordem econômica, no art. 170, inciso III, da Carta Magna. É preciso encontrar caminhos que compatibilizem a busca pela reparação do dano advindo do crime, enquanto obrigação prevista constitucionalmente, com outras garantias igualmente constitucionais.

6. No caso concreto, a singularidade da discussão está no tipo de bem que fora apreendido, por se tratar da matéria prima da empresa, cujo sequestro apresenta repercussões na própria



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

continuidade da atividade econômica. E, nesse aspecto, quando a Constituição sublinha a função social da propriedade econômica não se limita ao direito de propriedade, baseando-se, isto sim, na necessidade de manutenção da atividade econômica em si, diante da sua relevância no cenário nacional, para a coletividade de pessoas que dela dependem direta e indiretamente.

7. Destarte, tendo em vista a harmonização do princípio da função social da propriedade com a reparação da lesão decorrente do ilícito, deve-se prover o pedido de liberação das pedras preciosas, de modo a viabilizar a continuidade da atividade econômica pela empresa apelante.

8. Por outro lado, considerando que o veículo apreendido não está relacionado ao exercício da atividade econômica da empresa apelante, deve ser mantida a constrição.

9. Apelação criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, apenas em parte, do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR